



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.378, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Inserir dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar, para tipificar o crime de terrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2462/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VIII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de um Capítulo IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV

FORMA QUALIFICADA DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA OU TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A As condutas definidas nos tipos penais constantes deste título, quando praticadas com o fim de intimidar ou coagir a população civil ou parte dela ou de impedir, dificultar ou influenciar o livre exercício dos Poderes Constituídos ou o funcionamento de uma organização governamental internacional, configuram a prática do crime de terrorismo.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

§1º As condutas definidas nos art. 121, 129, 148, 163, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B, quando praticadas com uma das finalidades descritas no caput, também configuram a prática do crime de terrorismo.

§2º Não configura o crime descrito no caput deste artigo a ação de movimentos sociais de cunho reivindicatório que utilizem de meios pacíficos para o atingimento de seus fins.

§3º Não se incluem nas condutas a que se refere o caput deste artigo aquelas descritas em tipos penais punidos com detenção.” (NR)

Art. 2º O Título VI do Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV, com a seguinte redação:

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO IV

FORMA QUALIFICADA DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA OU TERRORISMO

Terrorismo

Art. 297-A As condutas definidas nos tipos penais constantes deste título, quando praticadas com o fim de intimidar ou coagir a população civil ou parte dela ou de impedir, dificultar ou influenciar o livre exercício dos Poderes Constituídos ou o funcionamento de uma organização governamental internacional, configuram a prática do crime de terrorismo.

Pena - reclusão, de vinte e cinco a trinta anos.

§1º As condutas definidas nos art. 205, 208, 209, 225, 232, 233, 259, 262, 263, 264 e 265, quando praticadas com uma das finalidades descritas no caput também configuram a prática do crime de terrorismo.

§2º Não configura o crime descrito no caput deste artigo a ação de movimentos sociais de cunho reivindicatório que utilizem de meios pacíficos para o atingimento de seus fins.

§3º Não se incluem nas condutas a que se refere o caput deste artigo aquelas descritas em tipos penais punidos com detenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ameaça terrorista é uma realidade mundial contemporânea. A existência e a atuação de organizações terroristas como a Al Qaeda e o Estado Islâmico são provas dessa afirmação.

O fato de o Brasil não ter sido palco nem alvo de algum atentado terrorista nos últimos anos não pode ser encarado como um salvo conduto eterno que nos torna imunes a essa ameaça. Isso se dá, de modo especial, na situação em que vivemos atualmente, a alguns meses dos Jogos Olímpicos que serão realizados no Brasil em 2016.

A tipificação do crime de terrorismo, nesse contexto, se faz altamente necessária e urgente. O Brasil, ao não possuir um tipo penal caracterizador desse crime, na prática, expõe uma lacuna indefensável em seu ordenamento jurídico, máxime quando se percebe que já se passaram quase

catorze anos do ataque terrorista às Torres Gêmeas de Nova Iorque, ocorrido em 11 de setembro de 2001.

Somente a título de ilustração, o *USA Patriot Act*¹, de 2001, que modificou consideravelmente todo o ordenamento jurídico estadunidense de maneira a adaptá-lo à nova situação mundial emersa do ataque às Torres Gêmeas, foi publicado poucas semanas após a destruição daqueles edifícios. É certo que o fato de os Estados Unidos terem sido o alvo do ataque acelerou o processo, mas catorze anos extrapola qualquer margem de aceitabilidade.

Provada a urgência, é preciso que se ressaltem, brevemente, os méritos da presente proposição legislativa. Mesmo ciente de que, pelo menos, outros nove projetos de lei tramitam nesta Casa Legislativa² acerca do tema, este autor julgou importante contribuir com a discussão, com o fito de dar-lhe impulso.

Ao observarmos a imensa complexidade de se definir o crime de terrorismo³, com a clareza e a precisão que o Princípio do Direito Penal da Taxatividade nos impõe, optamos por utilizar descrições já existentes no Código Penal e no Código Penal Militar em vigor. Isso, porque o Título VIII, no primeiro, e o Título VI, no segundo Código, tratam dos Crimes contra a Incolumidade Pública e uma análise criteriosa dos tipos penais constantes daqueles títulos nos permite concluir que a soma deles consegue, em muito boa medida, abarcar as condutas que, praticadas com determinados fins, configurariam a prática do crime de terrorismo.

Entretanto, ainda há outros tipos penais nos dois Códigos cujas condutas, quando praticadas com determinados fins, também devem ser consideradas terrorismo. Abaixo, temos uma tabela demonstrativa desses tipos penais mencionados nas alterações legislativas propostas.

Código Penal		Código Penal Militar	
Artigo	Crime	Artigo	Crime
121	Homicídio.	205	Homicídio.

¹ *USA Patriot Act - Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism.*

² O autor tem ciência também de que o PL nº 236, de 2012, do Senado Federal, que reforma o Código Penal, já contém uma proposta diversa e abrangente para a tipificação do terrorismo.

³ O pesquisador Leandro Noveli, Oficial de Estado-Maior e das Forças Especiais do Exército Brasileiro, em exaustiva pesquisa realizada entre 2012 e 2015, reconhecendo a dificuldade de se definir terrorismo nos dias atuais, propôs uma definição que foi levada em consideração na formulação dessa proposição legislativa: “método de combate sistematizado que utiliza irrestritamente a violência ou a ameaça em suas vítimas para obter ou difundir objetivos psicológicos do medo sobre públicos-alvo a fim de alcançar objetivos normalmente políticos”. NOVELI, L. *A possibilidade de atividades terroristas em território brasileiro gerando medidas para a diminuição desse risco*. Tese Incompleta (doutorado). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2015, p. 143.

129	Lesão corporal.	208	Genocídio.
148	Sequestro e cárcere privado.	209	Lesão corporal.
163	Dano.	225	Sequestro ou cárcere privado.
213	Estupro.	232	Estupro.
217-A	Estupro de vulnerável.	233	Atentado violento ao pudor.
218	Corrupção de menores.	259	Dano
218-A	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.	262	Dano em material ou aparelhamento de guerra.
		263	Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar.
218-B	Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.	264	Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares.

Os fins a que nos referimos nos parágrafo anteriores são a intimidação ou a coação da população civil ou de parte dela; ou a influência sobre o livre exercício dos Poderes Constituídos ou sobre o funcionamento de uma organização governamental internacional. Assim se fez, porque os alvos típicos dos terroristas, num grande esforço de classificação e de redução, são a população, o Estado e as organizações governamentais internacionais. Daí a preocupação com os fins.

Com o objetivo de se dispor de uma perspectiva comparada, estudaram-se as definições de terrorismo em países⁴ como Estados Unidos, França, Reino Unido, Cuba, Japão e Espanha. As ideias obtidas desse estudo encontram-se incorporadas ao tipo penal ora apresentado, de forma especial quanto (1) aos fins típicos do ato terrorista; (2) à remissão a outros crimes já tipificados pelo ordenamento jurídico de cada país; (3) na busca de abrangência na definição, de forma a reduzir possibilidade de que alguma ação reconhecidamente terrorista, se perpetrada e julgada, tivesse seu caráter não reconhecido pelo Poder Judiciário, dentre outras.

A motivação, nessa proposição, não foi levada em consideração, priorizando-se os fins. Foi uma decisão deliberada, vez que nos parece indiferente, para a configuração desse crime, o que havia na mente de seus perpetradores (se motivado por ideais religiosos, políticos, raciais, étnicos etc.). O resultado e, de modo especial, os fins a que se destinaram as ações são mais importantes nessa análise.

⁴ Por exemplo, para os Estados Unidos: “[...] o termo ‘terrorismo’ significa qualquer atividade que (A) envolva um ato que (i) seja perigoso para vida humana ou potencialmente destrutiva em relação a alguma infraestrutura crítica ou recursos-chave; e (ii) se caracterize como uma violação das leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado ou outra subdivisão dos Estados Unidos; e (B) apareça ter a intenção (i) de intimidar ou coagir a população civil; (ii) de afetar as políticas de um governo por intimidação ou coerção; (iii) de afetar a conduta de um governo por destruição em massa, assassinatos ou sequestros”. Disponível em <http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=terrorism&f=treesort&fq=true&num=11&hl=true&edition=prelim&granuleId=USC-prelim-title6-section101>. Acesso em 27 mar. 2014. Tradução nossa. Acesso em 27 mar. 2015. E para o Reino Unido:

Antes de terminar, duas observações são necessárias: (1) em respeito ao direito de manifestação pacífica e de luta por melhores condições de vida, criamos a descaracterização do tipo penal naquelas condutas praticadas por movimentos sociais, desde que satisfeito o caráter pacífico de suas ações; e (2) como os crimes punidos com detenção são dotados de menor potencial ofensivo, criou-se exceção capaz de privilegiar o caráter mínimo do Direito Penal, excluindo-os da caracterização do tipo penal do terrorismo.

Diante de todo o exposto, esperamos obter apoio dos demais Pares na aprovação desse projeto de lei de suma importância para o futuro da ordem e da paz social deste País.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

.....

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Aumento de pena

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I
Dos crimes contra a liberdade
Individual

Seqüestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Seção II
Do crime contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII
DO DANO

Dano simples

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Dano qualificada

Art. 261. Se o dano é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até seis anos.

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 264. Praticar dano:

I - em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;

II - em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposos contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

Omissão de notificação de doença

Art. 297. Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

FIM DO DOCUMENTO